



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 189, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão dos §§ 2º e 3º acrescidos ao art. 189 do Código Civil, por destoarem da tradição dogmática do direito civil brasileiro e por comprometerem gravemente a segurança jurídica em tema de prescrição.

Historicamente, o direito civil brasileiro sempre adotou como termo inicial da prescrição um marco objetivo, ligado ao surgimento da pretensão em sentido material, isto é, ao momento em que nasce a possibilidade de exigir um direito subjetivo. Esse critério, consolidado na literatura do Código Civil de 1916 e versado em texto legislativo, ainda com algumas imprecisões, em 2002, preserva a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, permitindo aos agentes privados dimensionarem, com objetividade, o período de exercício de suas pretensões.

Os §§ 2º e 3º propostos, embora restritos à responsabilidade extracontratual, promovem uma ruptura com essa tradição ao subjetivarem o termo inicial da prescrição, condicionando-o a percepções pessoais, internas e variáveis do titular da pretensão. Tal solução é oriunda de evidente importação de critérios próprios do Código de Defesa do Consumidor, que foram concebidos especificamente para tutelar o consumidor em mercados marcados por assimetria



informativa e vulnerabilidade técnica, contexto que não se confunde com a generalidade das relações regidas pelo Código Civil.

A transposição desse modelo especial para o direito privado comum desequilibra o sistema prescricional, pois abre a possibilidade de que todo e qualquer prazo prescricional em matéria extracontratual passe a depender de elementos subjetivos, tais como o momento da consciência do dano, a compreensão de sua extensão ou a identificação daquele que seria o responsável. O resultado é a profunda insegurança jurídica.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

